



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000746/2007-17
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 2201-004.363 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de março de 2018
Matéria IRRF - PARCELAMENTO - ESPONTANEIDADE READQUIRIDA
Recorrentes INSTITUTO METODISTA BENNETT
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2005

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA.

A espontaneidade é readquirida após escoado o prazo de 60 dias, previsto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 1972, sem que outro ato escrito indique prosseguimento dos trabalhos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício e em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

EDITADO EM: 27/03/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, José Alfredo Duarte Filho, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Dione Jesabel Wasilewski, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim

Relatório

Trata se de Recurso Voluntário (fls. 489/494) e de Recurso de Ofício interpostos contra decisão da DRJ Rio de Janeiro/RJ (fls. 473/479) que julgou parcialmente procedente o lançamento de fls. 240/250 lavrado pela falta do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, referente ao ano calendário de 2005, no valor total de R\$ 2.466.481,46 (já incluída a multa de ofício e os juros de mora), com ciência da RECORRENTE em 19/10/2007 (fl. 254). Termo de verificação Fiscal Acostado às fls. 238/239.

A partir desse ponto, considerando a clareza e didática do relatório dos fatos componentes do despacho de conversão do julgamento em diligência proferido por esta C. 1ª Turma da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, acostado às fls. 525/529, passo a adotá-lo para relatar parte do presente relatório, na forma abaixo:

“O presente processo tem origem no Auto de Infração de fls. 156/166 lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Fiscalização no Rio de Janeiro – RJ, do qual o interessado acima identificado foi intimado em 11/01/2007, consubstanciado a exigência de Imposto de Renda Retido na Fonte- IRRF, referente ao ano calendário 2005 no valor de R\$ 1.201.535.73, acrescidos de juros de mora e multa de ofício de 75%”

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 620, 621, 624, 625, 626, 636, 637, 638, 641 a 646 do RIR/99 C/cart. 1ª da Lei nº 9.987/99. Arts. 620, 628, 629, 630, 641 a 644 e 646 do RIR/99 art.1 da lei no 9.987/99.

DESCRIÇÃO DOS FATOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RETIDO NA FONTE. CONFRONTO DIRF X DARF.

Conforme Termo de Verificação de Infração fiscal de folhas.154, o interessado foi selecionado previamente em programa de revisão sistemática de declaração (verificação obrigatória) onde foram encontradas irregularidades que implicam no procedimento administrativo em questão.

Foi aberta a ação fiscal por meio da qual foi constatada, através do cotejamento dos valores de Imposto de Renda retido na fonte (IRRF) constantes da DIRF, das DCTF e no Livro razão com os somatórios dos pagamentos efetuados através de DARF, que o interessado, na condição de responsável tributário pela retenção na fonte, apesar de ter descontado o valor do imposto por ocasião do pagamento dos salários a seus empregados para o código de receita 0561 e os relativos a trabalhos sem vínculo empregatícios, código de receita, 0588 não efetuou totalmente os recolhimentos referentes aos valores do IRRF constantes em sua escrituração e informadas na DIRF relativa ao exercício de 2006, ano de retenção 2005, restando configurado em tese, a ocorrência de crime contra a ordem tributária na forma prevista

no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 formalizando-se a Representação Fiscal para Fins Penais em 25/01/2007(fl.153).

Às fls. 171/174, foi juntada cópia da Representação fiscal para fins Penais, onde está registrado às fls.172, descrição dos fatos Caracterizadores do Ilícito', que como "não restou configurado evidente intuito de fraude, conforme dispostos nos artigos 71 a 73 da Lei n' 4.502/64, não coube a aplicação da multa prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, de 150%".

Às fls. 175, está registrado que foi apensado a este o processo nº 18471.001172/2007-02, referente à Representação fiscal para fins Penais.

DA IMPUGNAÇÃO.

Regularmente cientificado em 19/10/2007, as fls.156, da autuação referente ao IRRF, apresenta o interessado em 19/11/2007, impugnação (fls. 177/181), através de seu procurador habilitado às fls. 182, alegando que:

- nenhuma irregularidade foi cometida pelo interessado que pudesse motivar a autuação, como a seguir será provado;
- os valores discriminados no auto de infração estão sendo pagos religiosamente, tendo em vista pedido de parcelamento efetuado em 15/10/2007, com base na Lei nº 11.345, de 14 de setembro de 2006;
- embora a Receita Federal não tenha se manifestado diante do pedido de parcelamento, certo é que, estando preenchido os requisitos para obtenção do mesmo, nada pode ser questionado;
- o parcelamento é um direito subjetivo do interessado e não uma faculdade do Poder Público em conceder o benefício;
- não se justifica a autuação, pois nem uma (sic) irregularidade ou ilegalidade foi cometida;
- é uma entidade educacional filantrópica sem fins lucrativos, e reconhecida como de utilidade pública;
- o auto de infração não preenche os requisitos legais, eis que é por demais genérico, uma vez que o auditor menciona o seu trabalho que discrimina, destoando da base legal;
- pelas razões já expostas pede seja julgada totalmente improcedente a autuação em questão;
- requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas.

As fls 214, foi efetuado pedido de diligência através de resolução nº 006/2008 de 10/01/2008, objetivando verificar os débitos constantes da lide, têm relação com pedido de parcelamento constante do processo no 10070.001765/2007-71.

Às fls. 222, o interessado foi intimado a apresentar planilha demonstrando os valores incluídos no parcelamento do processo do 10070.001765/2007-71, mês a mês, para o ano de 2005, código 0561, com as respectivas DCTF, tendo por finalidade justificar a possível inclusão dos débitos em questão, no citado parcelamento. A documentação solicitada foi juntada as fls. 218/354

Passo adiante, a 2ª Turma da DRJ/RJOI entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

NULIDADE

Não está inquinado de nulidade o Auto de infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59 do Decreto nº 7.235/72

PEDIDO DE PARCELAMENTO ANTERIOR À CIÊNCIA DA AUTUAÇÃO. ESPONTANEIDADE READQUIRIDA.

Se entre a data de início da fiscalização e da ciência do lançamento transcorreu mais de sessenta dias sem nem um ato escrito, que indicasse o prosseguimento dos trabalho, e os interessados, neste período, efetuou pedido de parcelamento referentes a retenções na fonte sobre o trabalho assalariado, considera-se espontâneo o seu procedimento.

DIFERENÇA ENTRE VALORES INFORMADOS EM DIRF E AQUELES RECOLHIDOS EM DARF.

Não comprovado o recolhimento integral dos valores retidos na fonte sobre rendimentos pagos, mantém se, o lançamento de ofício da diferença apurada pela fiscalização.

Esclareça-se que a autoridade julgadora de 1ª instância apenas entendeu ter sido readquirida a espontaneidade relativa ao IRRF código 0561 (trabalho assalariado). Assim, considerou a confissão dos mencionados débitos via pedido de parcelamento e extinguiu o crédito tributário exigido.

Por sua vez, em relação às retenções do código de receita 0588 (trabalho sem vínculo empregatício), a DRJ manteve o lançamento, nos seguintes termos:

“Já para os débitos apurados referente às retenções do código de receita 0588, (doc. fls.23/24) e exigidos no Auto de Infração às fls. 160, entendo que o interessado não readquiriu a espontaneidade, pois, além dos mesmos não terem sido incluídos no pedido de parcelamento que só tratou do código 0561, a apresentação das DCTF para o código de receita em questão só ocorreu em 01/11/2007 (doc. fls. 240/354), portanto, em data posterior à ciência do lançamento que foi em 15/10/2007.

Isto posto, entendo que deva ser mantido o crédito tributário referente às retenções na fonte do código 0588, conforme demonstrativo abaixo:”

O valor mantido corresponde a R\$ 4.683,23 (em valores históricos). Sendo assim, houve a apresentação de Recurso de Ofício por parte da autoridade julgadora de 1ª instância.

A RECORRENTE, intimada da decisão da DRJ em 07/08/2008 (fl. 487), apresentou seu Recurso Voluntário de fls. 489/494 em 08/09/2008. Seus argumentos foram resumidos da seguinte forma na Resolução desta Turma que determinou a diligência:

“(…)

4 Com efeito, os valores discriminados nos autos estão sendo pagos religiosamente, tendo em vista um pedido de parcelamento efetuado em data de 15 de outubro de 2007, com base na lei.11;345 de setembro de 2006.

5 Em muito embora não tenha havido qualquer manifestação da Receita Federal quanto ao pedido de parcelamento o certo é que estando preenchidos os requisitos para obtenção do parcelamento, como de fato tais requisitos foram preenchidos, trata-se de um direito subjetivo da instituição atuada e não uma faculdade do poder público em conceder o benefício. Assim, não se justifica o ato de infração pois nenhuma irregularidade ou ilegalidade foi cometida.

(…)

11 Assim, pelas razões ora: expostas, torna-se imperioso reconhecer que o Auto de Infração ora gerreado, deverá ser julgado totalmente improcedente, por estar ausente qualquer base legal para a autuação e a instituição alegante não transgrediu qualquer norma relativamente ao imposto de renda.

12 Salienta-se que conforme o auto de infração, existe possibilidade de parcelamento, com desconto da multa. Diante do parcelamento realizado e recolhimento do tributo não pode-se falar agora de novo parcelamento com desconto apenas da multa. Havido o pedido de parcelamento e pagamento consequente deverá ser julgado IMPROCEDENTE a notificação realizada ou deferido o parcelamento sem pagamento de multa.”

Ato contínuo, esta C. Segunda Seção de Julgamento propôs a conversão do julgamento em diligência (fls. 525/529) para que a autoridade preparadora verificasse se a contribuinte confessou e parcelou ou não o débito objeto do presente lançamento.

O agente preparador vinculado à Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – DRF RJ apresentou manifestação de fls. 606/607, elaborado a partir de minuciosa análise dos extratos do processo. Em resposta aos quesitos formulados por esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do E. CARF, entendeu que os créditos objetos do presente processo foram, de fato, alvos de parcelamento. Conforme demonstra na tabela de fls. 600/605.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

Pela análise dos documentos produzidos ao longo deste procedimento e encartados aos autos, entendo os mesmos terem cumprido sua função de esclarecimento dos fatos e formação da convicção deste julgador (Dec. nº 70.235/72, art. 29), proporcionando aos autos condição de julgamento. Assim, passo a fazê-lo.

Restou comprovado, através da diligência, que o contribuinte de fato ingressou com pedido de parcelamento dos créditos objetos da presente demanda, inclusive fazendo jus ao benefício da denúncia espontânea, que afastou a incidência da multa de ofício de 75%.

Nas palavras da autoridade preparadora (fls. 606):

- *a fls. 311, o contribuinte anexa Pedido de Parcelamento datado de 15/10/2007, as fls.318/319 junta o Discriminação de Débitos a Parcelar (DIPAR), referente ao processo de parcelamento 10070.001765/2007-71;*
- *as fl. 536 a 573, anexo extrato Profisc. do processo 10070.001765/2007-71, no qual consta o registro do pedido de parcelamento em 15/10/2007 e seu indeferimento em 14/06/2010;*
- *os débitos controlados neste processo processo tem origem na DIPAR, que por sua vês (sic) espelha os débitos informados em declaração de contribuição e tributos federais (DCTF), conforme extratos as fls. 532 a 535, confessados de forma espontânea e, sem a incidência de multa de ofício;*
- *após o indeferimento do pedido de parcelamento e da alocação de pagamentos efetuados no curso do pedido de parcelamento, os débitos controlados pelo processo de parcelamento 10070.001765/2007-71, referente aos códigos 0561 e 0588, foram transferidos para os processos 15463-000.302/2010-98 e 15463-000.301/2010-43, conforme extratos as fls. 574/575 e 578/587;*
- *os débitos controlados nos processos 15463-000.302/2010-98 e 15463-000.301/2010-43 foram encaminhados para inscrição em dívida ativa da União, conforme extratos as fls. 593 e 594, cuja inscrição em DAU está ativa com exibibilidade suspensa, aguardando negociação parcelamento Lei 11.941/2009.*

Perceba, portanto, que o presente crédito tributário culminou nas seguintes inscrições em CDAs: 70.2.12.000578-72 e 70.2.12.002908-28 (fls. 593/594). Ao inserir tais CDAs no sistema de emissão de DARF da PGFN, é possível constatar que os débitos se encontram com exibibilidade suspensa, em função da existência de parcelamento. Isto, aliado com o relatório da autoridade preparadora, comprova que o parcelamento existe até a presente data.

Ou seja, a unidade preparadora concluiu que ambos os débitos de IRRF (códigos 0561 e 0588) foram objeto do parcelamento requerido pela RECORRENTE mediante o processo nº 10070.001765/2007-71. Tais débitos teriam sido confessados de foram espontâneas, razão pela qual não houve a incidência da multa de ofício nos débitos parcelados.

Sendo assim, de logo é possível constatar que, ao contrário do que entendeu a DRJ de origem, os débitos relativos às retenções do código de receita 0588 também foram objeto de parcelamento por parte da RECORRENTE.

Resta, portanto, saber se houve a reaquisição da espontaneidade no presente caso. Sobre o tema, transcrevo o art. 7º do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

Neste sentido, compreende-se que, passados 60 dias do último ato escrito praticado pelo servidor indicando o prosseguimento dos trabalhos, o contribuinte readquire a espontaneidade para apuração do crédito fiscal.

Este é o entendimento firma do CARF, conforme excerto abaixo transcrito:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

(...)

ESPONTANEIDADE READQUIRIDA.

A espontaneidade é readquirida após escoado o prazo de 60 dias, previsto no art. 7º § 2º do Decreto nº 70.235, de 1972, sem que outro ato escrito indique prosseguimento dos trabalhos.

(...)

(Acórdão 1301-002.058, de 09/06/2016)”

No presente caso, o pedido de parcelamento efetuado em 15/10/2007 (fls. 312/313) e se deu após o início da ação fiscal em 08/02/2007 (fl. 16) e antes da ciência do lançamento em 19/10/2007 (fl.240).

Contudo, conforme bem observou a DRJ, entre a data do Termo de Continuidade de Procedimento Fiscal, recebido em 20/06/2007 (fl. 471) e a da ciência do Auto de Infração ocorrida em 15/10/2007 (fl. 240), transcorreram mais de sessenta dias sem qualquer ato escrito praticado pela autoridade fiscal que indicasse o prosseguimento dos trabalhos de fiscalização.

A autoridade julgadora de 1ª instância informou, ainda, que manteve contato com o fiscal autuante e obteve cópia do último termo de continuidade de procedimento fiscal, que foi aquele juntado à fl. 471.

Neste sentido, reconheço a reaquisição da espontaneidade pela recorrente e, conseqüentemente, reputo como correta a inclusão dos débitos confessados em parcelamento sem a multa de ofício.

Neste sentido, deve ser dado provimento ao Recurso Voluntário e negado provimento ao Recurso de Ofício, cancelando o lançamento objeto do presente processo.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício, pelas razões acima expostas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator